

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.072/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214343-41
Impugnação: 40.010124233-94
Impugnante: Antônio Vítor da Silva
CPF: 146.104.341-72
Origem: PF/Orlando P. da Silva

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO (GADO BOVINO) – REINCIDÊNCIA. Constatação de que o Autuado fazia transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), face à constatação de reincidência, nos termos do § 7º, do artigo 53, da mesma lei. Corretas as exigências, devendo, no entanto, a majoração da multa isolada ser adequada, em seu cálculo, de forma a corresponder a cem por cento da multa aplicada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE POSTO FISCAL. Imputação fiscal decorrente da utilização, pelo transportador, de extravio, utilizando-se de caminho alternativo ao Posto Fiscal de forma a evitar a abordagem do Fisco. Corretos os fatos narrados. Entretanto, a penalidade não foi capitulada no Auto de Infração, razão pela qual, cancela-se a penalidade exigida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, bem como sobre a evasão do Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, ocorrida em 15/12/2008.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art.55, II, da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º, da citada lei, em decorrência da constatação de reincidência, bem como a multa isolada por “evasão de barreira”.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/34.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração por ausência de pressuposto de regularidade, sob o argumento de que o fato se constitui em invasão territorial de outro Estado, caracterizando, por conseguinte, em invasão de competência tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a arguição do autuado, verifica-se que se encontra nos autos provas de que as ocorrências referentes ao Auto de Infração, em análise, iniciaram-se no Estado de Minas Gerais, com o encerramento no Estado de São Paulo, em decorrência de ter o transportador evadido do Posto Fiscal, utilizando-se de rota alternativa.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 6/7) relata, de forma clara e objetiva, os fatos acontecidos durante a abordagem do Fisco.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de 17 (dezesete cabeças de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal.

A constatação foi efetivada tendo em vista que o veículo transportador não parou no posto de Fiscalização Orlando Pereira da Silva, no dia 15/12/2008, em Minas Gerais, seguindo em direção ao Estado de São Paulo, conforme declaração de testemunhas (fls. 04) e Boletins de Ocorrência das Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo.

Lavrou-se Auto de Infração para a cobrança do ICMS e multas cabíveis, de acordo com a Lei 6763/75: artigos 55, II e 56, II, bem como a majoração pela reincidência, prevista no art. 53, § 7º da mesma lei, bem como multa isolada por não apresentar a carga ao Posto Fiscal para vistoria (evasão de barreira).

A defesa contesta a narrativa do Fisco, apresentando a Nota Fiscal nº 000289, emitida pelo Autuado, referente à propriedade rural situada no Município de Pedregulho/SP, documento esse apresentado às autoridades envolvidas, na Delegacia de Polícia do Município de Igarapava/SP, durante o desenrolar da ação fiscal.

Conforme atesta o mencionado Boletim de Ocorrência da PMSP, os servidores militares paulistas, em atividade junto ao Posto de Igarapava, na divisa de Minas com São Paulo, foram acionados, pelos servidores fiscais mineiros, para realizar abordagem de três veículos carregados com gado bovino que haviam evadido do Posto Fiscal mineiro, utilizando-se de rota alternativa, conforme “mapa” de fls. 5.

Assim, não resta qualquer dúvida de que os veículos abordados, quando dois deles não respeitaram o sinal de parada, saíram com a carga do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o documento fiscal apresentado, de modo a caracterizar que a mercadoria, objeto do lançamento, é paulista fora emitido às pressas, para tentar “salvar” a situação que se apresentava. Basta verificar, que os campos base de cálculo do ICMS, dados do transportador e responsabilidade pelo frete foram preenchidos. De igual modo, registra-se a ausência de qualquer recebimento da em face da ausência de assinatura no respectivo canhoto da nota fiscal.

Desta forma, restando caracterizado tratar-se de mercadoria mineira transportada sem emissão de documento fiscal, corretas as exigências de ICMS (12%), multa de revalidação (50%) e multa isolada adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75 (2,5 vezes o valor do ICMS), intitulada no quadro de fls. 19, como “MI”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à majoração da multa em 100% (cem por cento), por tratar-se de 2ª reincidência, conforme demonstrada no documento de fls. 12/14, e identificada no quadro de fls. 19, como “MI-1”, correta em tese a aplicação do acréscimo penal. O seu cálculo, no entanto, apresenta equívoco aritmético, devendo, assim, ser ajustado à efetiva dobra do valor principal, alterando o valor de R\$ 8.149,50 para R\$ 6.112,20.

No que se refere à Multa Isolada, por deixar o transportador de apresentar no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada (evasão de barreira), a mesma não se encontra devidamente capitulada no Auto de Infração.

Em sua Manifestação Fiscal (fls. 34), o autor do feito lança decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.515/07/1ª, dando conta de aplicação de igual penalidade consubstanciada no art. 57 da Lei nº 6763/75.

A acusação fiscal encontra-se provada, ou seja, resta caracteriza a chamada evasão de barreira, uma vez que o § 2º do art. 50 da lei mencionada anteriormente, assim prescreve:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

...

§ 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

No caso dos autos, no entanto, além da ausência de capitulação da penalidade no Auto de Infração, o ato de evasão está atrelado à própria ausência do documento fiscal.

Neste caso, não haveria documento a ser apresentado, não se aplicando o disposto no § 2º ora transcrito.

Desta forma, cancela-se a penalidade por evasão de barreira.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a majoração da multa isolada ao percentual de 100% (cem por cento) do imposto exigido e excluir a penalidade relativa à evasão de barreira. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria José Veras Ruas (Revisora).

Sala das Sessões, 24 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria José Veras Ruas
Relatora / Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.072/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214343-41
Impugnação: 40.010124233-94
Impugnante: Antônio Vítor da Silva
CPF: 146.104.341-72
Origem: PF/Orlando P. da Silva

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o transporte de 17 (dezesete cabeças de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal.

A constatação foi efetivada tendo em vista que o veículo transportador não parou no posto de Fiscalização Orlando Pereira da Silva, no dia 15/12/2008, em Minas Gerais, seguindo em direção ao Estado de São Paulo, conforme declaração de testemunhas (fls. 04) e Boletins de Ocorrência das Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo.

Lavrou-se Auto de Infração para a cobrança do ICMS e multas cabíveis, de acordo com a Lei 6763/75: artigos 55, II e 56, II, bem como a majoração pela reincidência, prevista no art. 53, § 7º da mesma lei, bem como multa isolada por não apresentar a carga ao Posto Fiscal para vistoria (evasão de barreira).

O Fisco anexou boletim de ocorrência da polícia de São Paulo no qual informa que três caminhões passaram pelo posto de fiscalização existente no Estado de Minas Gerais, tendo se evadido do local e abordados bem à frente, já no âmbito de atuação do Estado de São Paulo.

O Fisco Estadual apresenta duas declarações de testemunhas, não presentes na autuação e nem relacionadas em qualquer outro documento referente à suposta apreensão, como os Boletins de Ocorrência emitidos pelas autoridades policiais que atenderam à “ocorrência”.

A declaração das “testemunhas”, portanto, é imprestável ao fim a que se destina. A assertiva fica evidente quando se percebe que o teor da declaração é absolutamente genérico, sem fornecer a indicação das características que pudessem identificar os supostos caminhões, tais como: placa, cor ou qualquer característica que apontasse o veículo da autuação.

Não existe nos boletins de ocorrência, nem nas declarações das testemunhas qualquer evidencia que os veiculos estavam em Minas Gerais, ou que não estavam no Estado de São Paulo, onde foram parados e apreendidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal fato configura clara invasão de competência, desfigurando completamente o Auto de Infração emitido.

O artigo 7º, do CTN estabelece que a competência tributária, incluído o poder de fiscalizar é **indelegável**, enquanto o artigo 155, da Constituição Federal estabelece que o ICMS será fiscalizado pelo estado de origem da mercadoria.

No caso vertente, não há qualquer indício seguro da passagem do caminhão pelo Estado de Minas Gerais, órgão atuante, tornando nulo o Auto de Infração emitido.

Ao contrário, apresentou o Impugnante, no ato, nota fiscal regularmente emitida, bem como Guia de Trânsito Animal - GTA n. 360011, expedida pelo Departamento de Saúde Animal, órgão afeto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, competente pela instituição, cobrança e fiscalização do tributo eventualmente devido.

Isto posto, apenas se justificaria a invasão territorial se houvesse perseguição em andamento, o que, nem de longe ocorreu, já que não houve sequer o fato noticiado no Auto de Infração.

A narrativa dos fatos, alinhada com os documentos apresentados no ato de apreensão, é incontroversa ao mostrar que o gado transportado foi embarcado no Estado de São Paulo.

O Impugnante é produtor rural devidamente regularizado, no qual embarcou seu gado em sua fazenda, em Pedregulho-SP, emitindo a Nota Fiscal de nº 000289 e obtendo a guia de trânsito junto ao órgão competente.

Percebe-se pelo mapa juntado aos autos, fls. 5, que a trajetória do gado transportado no caminhão é perfeitamente idônea, irrepreensível e se efetivamente houve a passagem de três caminhões pelo Posto Fiscal sem cumprir a conduta esperada, certamente não foi o caminhão do Impugnante, que partiu do Estado de São Paulo, tendo sido apreendido no próprio Estado de São Paulo, competente para a fiscalização em comento.

Obrigar o Impugnante a provar que não passou pelo Posto Fiscal de Minas Gerais seria constrangê-lo a praticar prova negativa, o que é vedado pela legislação e jurisprudência pátria.

Neste sentido, não tendo o Fisco comprovado que os veículos do Impugnante transitaram pelo Posto Fiscal e tendo evadido do mesmo, não vejo como prosperar o feito fiscal.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2009.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**